



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

C O M I S S Ã O D E É T I C A P A R L A M E N T A R

REGULAMENTO N° 1/2008

Súmula: Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos da Comissão de Ética Parlamentar - CEP - da Câmara Municipal de Londrina.

A COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 53, de 17 de dezembro de 2003, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os trabalhos da Comissão de Ética Parlamentar serão regidos por este Regulamento, pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e, subsidiariamente, pelo Regimento Interno.

Art. 2º Nos termos estabelecidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete à Comissão:

- I - instaurar processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;
- II – responder a consultas sobre matérias de sua competência;
- III – organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar; e
- IV – atuar na manutenção da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.

Art. 3º Os membros da CEP deverão manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função e estar presentes a mais de dois terços das reuniões realizadas no semestre.

Parágrafo único. O membro que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado por ato do Presidente da Comissão, com comunicação imediata ao Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

- fl. 2 -

Art. 4º A renúncia de Vereador à Comissão deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao Presidente da CEP e se tornará efetiva e irrevogável depois de seu recebimento.

§ 1º Em se tratando de renúncia de membro titular, o suplente será efetivado e a vaga de suplente será preenchida mediante eleição nos termos do art. 4º da Resolução nº 53/2003.

§ 2º O Presidente da CEP dará ciência ao Presidente da Câmara da renúncia e solicitará a convocação de eleição para preenchimento da vaga.:

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR PARLAMENTAR

Art. 5º Ao Presidente da CEP, além de outras que lhe forem atribuídas neste regulamento, compete:

I – convocar as reuniões, inclusive durante o recesso, bem como ordenar e dirigir seus trabalhos;

II – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

III – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IV – declarar o impedimento de membros da Comissão e decidir sobre pedido de afastamento destes;

V – convocar o suplente no caso de ausência, desde que previamente comunicada, e nos impedimentos de membros da Comissão;

VI – ser porta-voz da comissão perante os órgãos internos e externos.

Parágrafo único. O presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto na comissão.

Art. 6º Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências e em seus impedimentos e assumir a Presidência, em definitivo, no caso de vacância.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete supervisionar o Sistema de Informações do Mandato.

Art. 7º Ao Corregedor Parlamentar, em consonância com o Código de Ética, compete:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da CEP;

II – representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

C O M I S S Ã O D E É T I C A P A R L A M E N T A R

- fl. 3 -

III – supervisionar a proibição do porte de armas no recinto do Legislativo, com poderes para mandar revistar e desarmar;

IV – instaurar e presidir sindicâncias a respeito de denúncias sobre vereadores quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria;

V – baixar provimentos para prevenir perturbações da ordem e da disciplina, observados os preceitos regimentais e as orientações da Comissão de Ética Parlamentar e da Mesa Executiva; e

VI – dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 8º A Comissão de Ética Parlamentar atuará, nos casos de processo disciplinar, mediante provocação da Mesa Executiva, com o encaminhamento de representação contra Vereador por conduta atentatória ao decoro parlamentar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do processo é de sessenta dias, contados da data de sua instauração.

Art. 9º Recebida a representação, o Presidente da CEP instaurará de imediato o processo mediante as seguintes providências:

I – registro e autuação da representação;

II – designação de Relator, mediante rodízio; e

III - notificação ao vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 17, II, da Resolução nº 53, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º As representações terão numeração por sessão legislativa.

§ 2º Ficará impedido de ser designado relator o vereador da mesma sigla partidária.

§ 3º O prazo para as providências de que trata este artigo é de dois dias, contado do dia imediatamente posterior ao do recebimento da representação.

Seção I Da Defesa

Art. 10. A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo máximo de dez dias para apresentação de defesa escrita, contados do dia imediatamente posterior ao do recebimento da notificação, acompanhada de documentos e rol de duas testemunhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

- fl. 4 -

§ 1º Para a indicação de testemunhas, o representado deverá fornecer em sua defesa prévia, endereço e horários em que cada testemunha poderá ser notificada, sob pena de recusa da testemunha.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata este artigo sem que tenham sido apresentadas a defesa ou a indicação de provas, o Presidente da Comissão deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito de o representado, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

§ 3º A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente da Comissão.

§ 4º Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Seção II Da Instrução Probatória

Art. 11. A Comissão, desde a instauração do processo, poderá proceder às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia da Mesa Executiva.

§ 2º Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, no prazo estabelecido pelo Presidente da CEP, sendo vedada qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento, por *cinco minutos*, e a qualquer momento em que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado, pelo prazo máximo de cinco minutos;

IV – os demais integrantes da Comissão poderão inquirir a testemunha, por uma única vez e pelo prazo de até três minutos para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

V – o inquiridor não será aparteado;

VI – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

e

VII – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão de Ética Parlamentar em caso de abuso ou violação de direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

- fl. 5 -

Art. 12. Concluídas as diligências, a Comissão encaminhará comunicação ao Representado para nova manifestação no prazo de três dias, contados da data imediatamente posterior ao recebimento.

Art. 13. A Mesa da Câmara, o Representante, o Representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 14. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega, pelo Relator, do Relatório ao Presidente da CEP.

§ 1º O Relatório deverá concluir pela improcedência ou procedência da representação por conduta atentatória ao decoro ou ainda pela ocorrência de ato incompatível com o decoro parlamentar e, neste último caso, indicar à Mesa a formalização da denúncia.

§ 2º No caso de improcedência da acusação, o Relator indicará seu arquivamento e, se a considerar leviana ou ofensiva à imagem do Vereador ou à imagem da Câmara, indicará o envio do processo à Mesa Executiva para as providências judiciais contra o autor da representação.

§ 3º No caso de procedência da acusação, o Relator deverá mencionar o dispositivo infringido da Resolução nº 53, de 17 de dezembro de 2003, e a penalidade cabível.

§ 4º No caso de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do mandato, o Relator deverá ainda indicar as prerrogativas abrangidas e o prazo da suspensão a ser aplicada.

Seção III Da apreciação do Relatório

Art. 15. O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar, no prazo de dois dias do recebimento do Relatório, convocará reunião pública da Comissão na Sala das Sessões, que observará os seguintes procedimentos:

I – leitura de parte da representação indicada pelo relator e da conclusão do relatório, pelo Relator;

II – concessão da palavra por vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou a seu procurador, para defesa;

III – concessão da palavra por vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Relator;

IV – concessão da palavra aos demais integrantes da Comissão por três minutos;

V – deliberação do relatório.

§ 1º O Presidente poderá conceder a palavra, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis, ao Relator para a réplica e de igual prazo, pela defesa, para a tréplica.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

- fl. 6 -

§ 2º No início da reunião, os membros da Comissão poderão pedir vista do processo, que, desde que haja prazo para tal, será concedida por uma única vez, simultaneamente e pelo prazo dois dias.

§ 3º A deliberação em processo de votação nominal e por maioria absoluta de seus membros.

§ 4º É vedado o destaque de parte do Relatório para votação.

§ 5º Aprovado o Relatório, será este tido como da Comissão de Ética Parlamentar e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelos demais conselheiros votantes.

§ 6º Se o Relatório for rejeitado pela CEP, a redação da conclusão vencedora será feita por novo Relator designado pelo Presidente dentre os que acompanharam a conclusão vencedora e no prazo por este determinado.

CAPÍTULO IV DAS CONSULTAS E DOS RECURSOS

Art. 16. As consultas e os recursos contra censura verbal ou escrita, aplicadas de imediato nos termos dos artigos 11 e 12 do Código de Ética, serão recebidos pelo Presidente da Comissão, que determinará o encaminhamento de cópia aos membros da Comissão e designará o respectivo relator.

§ 1º As consultas formuladas à CEP e afetas à sua competência receberão autuação em apartado e serão respondidas no prazo de vinte dias úteis.

§ 2º O prazo para deliberação de recurso é de cinco dias úteis, contados de seu recebimento.

§ 3º Antes de findarem os prazos de que tratam os parágrafos anteriores, o Presidente convocará reunião para decisão da Comissão sobre essas proposições, independentemente de parecer do relator.

§ 4º A deliberação de que trata o § 3º deste artigo será por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Comissão.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO

Art. 17. Ao Vice-Presidente compete supervisionar o funcionamento e as atualizações necessárias do Sistema de Informações do Mandato, bem como decidir toda e qualquer questão a este afeta.

Parágrafo único. O membro-supervisor deverá prestar informações mensais sobre o Sistema à Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

- fl. 7 -

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS PREVENTIVAS PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM E DA DISCIPLINA

Art. 18. A Comissão de Ética Parlamentar - CEP adotará as seguintes medidas visando à manutenção da ordem e da disciplina:

I – reunião com os vereadores para avaliar a ordem e a disciplina dos trabalhos das sessões;

II – convocar membros desta Casa, por decisão própria ou por solicitação da Mesa Executiva, para reunião com vistas a prevenir perturbações da ordem e da disciplina;

III – cursos, palestras e seminários sobre ética e decoro parlamentar na política; e

IV – curso de preparação à atividade parlamentar, a ser realizado na segunda quinzena do mês de novembro do último ano da legislatura, destinado aos vereadores eleitos para a seguinte.

Parágrafo único. O conteúdo do curso de que trata o inciso III deste artigo será necessariamente sobre conhecimentos básicos de:

I - Constituições Federal e do Estado do Paraná;

II - Lei Orgânica do Município;

III - Técnica Legislativa;

IV - Código de Ética e Decoro Parlamentar; e

V - Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para a apuração dos fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 20. Este Regulamento entra em vigor na data de sua afixação no Quadro de Editais da Câmara Municipal de Londrina.

Edifício da Câmara Municipal de Londrina, em 23 de janeiro de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

C O M I S S Ã O D E É T I C A P A R L A M E N T A R

- fl. 7 -

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEP):

Vereador Roberto Kanashiro
Presidente

Vereador Lourival Germano
Membro em exercício

Vereador Luiz Carlos Tamarozzi
Corregedor Parlamentar